

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 02/03**

Indiciado: Marcelo José Ferreira e Silva

Assunto: Interposição de Embargos de Declaração

Relatora: Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana

**RELATÓRIO**

1. O Indiciado Marcelo José Ferreira e Silva, que foi apenado no julgamento realizado em 24.01.07, interpõe Embargos de Declaração sob a alegação de ter ocorrido contradição na decisão do Colegiado da CVM de 17/04/07, por meio da qual foi indeferido recurso da mesma natureza anteriormente interposto.

2. Em realidade, a alegação de contradição e o pedido de esclarecimento que constituem o objeto dos Embargos de Declaração ora examinados são, essencialmente, a reiteração da tese apresentada pelo ora Embargante no bojo do recurso indeferido pelo Colegiado em 17/04/07, no sentido de que por ter sido o eventual uso de informação privilegiada parte do objeto da etapa investigativa que precedeu a acusação formulada nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 02/03, afigurar-se-ia contraditório o posicionamento do Colegiado no sentido de que *"a questão relativa ao uso de informação privilegiada não era objeto da acusação e que por isso não era pertinente seu aprofundamento no relatório ou no voto"*.

**VOTO**

3. Como visto, o ora Embargante reitera, no essencial, a argumentação apresentada no bojo dos seus Embargos Declaratórios anteriores, quando requereu que fosse esclarecido o posicionamento do Colegiado acima reproduzido, no sentido de que *"a questão relativa ao uso de informação privilegiada não era objeto da acusação e que por isso não era pertinente seu aprofundamento no relatório ou no voto"*.

4. Não há que se falar em cabimento de embargos de declaração neste caso. O processo administrativo já se encerrou no âmbito desta CVM, sendo que se trata, inclusive, de autos já remetidos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, para o julgamento, entre outros, de recurso voluntário interposto pelo Embargante.

5. Ainda que fosse possível conhecer dos embargos de declaração, não seria possível acolhê-los no mérito, uma vez que a omissão, contradição ou dúvida alegadamente existentes foram expressamente tratadas em meu voto anterior, acompanhado à unanimidade pelo Colegiado, quando afirmei que a decisão do Colegiado então recorrida *"não fala de ausência de evidências de insider trading, mas sim que a Comissão de Inquérito não conseguiu provar o uso de informação privilegiada pelas pessoas investigadas"*, bem como que se *"a Comissão tivesse logrado demonstrar a materialidade e a autoria do referido ilícito (art. 27-D da Lei 6.385/76), certamente as pessoas envolvidas teriam sido responsabilizadas pelo Relatório da Comissão"*.

6. Em acréscimo ao acima aduzido, registro, uma vez mais, que o ora Embargante já interpôs recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o qual já se encontra sob a apreciação de tal órgão revisor, tendo, inclusive, complementado o referido recurso em 28/06/07.

7. Pelos fundamentos acima, voto pelo não conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana

Relatora